



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2010**

**CONSIDERANDO** as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1998, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral o Procedimento Eleitoral nº 1.27.000.001061/2010-75, cujo objeto é a apuração da regularidade das transferências voluntárias de recursos do Estado do Piauí aos municípios, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral o Procedimento Eleitoral nº 1.27.000.000923/2010-42, cujo objeto é a apuração de *denúncia* de circulação de atos, no Diário Oficial do Estado do Piauí, com datas diversas das publicações, causando vícios na contratação de obras e serviços públicos, postergação da contagem dos prazos contratuais e benefícios indevidos a terceiros;

**CONSIDERANDO** que a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, *“a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”*;

**CONSIDERANDO** que a transferência voluntária de recursos está definida no artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 como sendo a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou corresponda aos destinados ao Sistema Único de Saúde;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que *“o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado”* (Acórdão TSE – Recurso contra expedição de diploma nº 698 – Palmas/TO. Relator: Min. Félix Fischer. Publicação Diário da Justiça Eletrônico, tomo 152/2009, de 12/08/2009, pág. 28/30);

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 12.738 da Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos: *“Período eleitoral. Vedação do art. 73, VI, „a”, da Lei nº 9.504/97. Transferências voluntárias do Estado a Municípios. Lei Complementar nº 101/00. Exceções. Interpretação restritiva. Precedentes do TSE”*;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do disposto no art. 73 da Lei das Eleições importará na suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIRs, sem prejuízo da caracterização de ato de improbidade administrativa com as consequências previstas na Lei nº 8.429/92 (art. 73, §§ 4º e 7º);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público zelar pela probidade da administração pública, fiscalizando a correta aplicação dos recursos públicos, bem como pela legitimidade do pleito eleitoral, afastando condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral (art. 73, inciso IV e §10, da Lei nº 9.504/97) e coibindo práticas tendentes ao abuso do poder político ou econômico (art. 22, da LC 64/90);

**RECOMENDA**, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Wilson Nunes Martins, que:

a) se abstenha de realizar quaisquer transferências voluntárias de recursos do Estado do Piauí aos Municípios em desacordo com o previsto na legislação eleitoral;

b) observe que, para realizar transferências voluntárias de recursos do Estado aos municípios, é necessário que os recursos sejam vinculados a obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado. Não basta, pois, a publicação no Diário Oficial do Estado de celebração de convenio em período anterior aos três meses que antecedem ao pleito, exigindo-se que a obra ou serviço esteja em andamento e com cronograma de execução prefixado.

Envie-se com urgência.

Teresina, 27 de julho de 2010.

**Marco Aurélio Adão**  
Procurador Regional Eleitoral